



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.456 - AL (2016/0029093-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS E OUTRO(S)
SÉRGIO LUDMER
RAFAEL OLIVEIRA SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO RISTJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agrado em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.
2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.456 - AL (2016/0029093-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
ADVOGADOS : **DANIEL CONDE BARROS E OUTRO(S)**
SÉRGIO LUDMER
RAFAEL OLIVEIRA SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **UNIÃO**, contra a decisão de fls. 944/945 (e-STJ), onde o Sr. Ministro Presidente do STJ, com base no art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante, ao fundamento de que a agravante não teria impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a atrair a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que: **(a)** *"a violação ao art. 535 do CPC é apenas subsidiária, e não tem o condão de prejudicar a incursão nas demais matérias do especial"* (fl. 952-e); **(b)** *"o óbice da súmula 182/STJ pressupõe a essencialidade do fundamento não impugnado, o que não é o caso dos autos"*; **(c)** *"a ausência de impugnação de todos os tópicos da decisão agravada, em especial do art. 535, II, CPC, não prejudica a análise dos demais fundamentos infirmados, por serem estes autônomos, capazes de reformar o acórdão recorrido, na parte impugnada"*; **(d)** *"o fato de não ter discorrido sobre suposta ausência de impugnação sobre a ausência de obscuridade/contradição não impediria o conhecimento do recurso pelas demais ofensas pela alínea 'a', ou pela divergência ela alínea 'c'"*; **(e)** *"esse o col. STJ entende ser possível o conhecimento do recurso especial por outro fundamento, sendo desnecessário que o agravo impugne todos os fundamentos da decisão, sendo inaplicável o óbice da súmula 182/STJ"* (fls. 950/959-e).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado, para o consequente conhecimento e provimento do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravado ofereceu contrarrazões às fls. 968/995-e, pugnando pelo não provimento do agravo interno, mantendo-se a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.456 - AL (2016/0029093-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO RISTJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente **todos** os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do **Enunciado Administrativo n. 3/STJ**, segundo a qual *“aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Desse modo, passo ao exame do presente Agravo Interno, o qual **não merece ser provido**.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pela aplicação do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 na espécie, **uma vez que a parte agravante não impugnou TODOS os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especificamente, em relação à tese referente ao art. 535 do CPC/1973.**

No agravo contra a inadmissão do recurso especial, **a parte “deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula nº 182 do STJ e a da Súmula nº 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial, do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico”** (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 02/02/2012; AgRg no AREsp 496.732/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2015).

Nesse mesmo sentido reza o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, segundo o qual "o agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente TODOS os fundamentos da decisão recorrida" (g.n).

A reforçar esse entendimento, o Código de Processo Civil de 2015 é no sentido de que não deve ser conhecido o recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, 3ª parte).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0029093-9

AgInt no
AREsp 856.456 / AL

Números Origem: 00080427920044058000 00129001920124050000 129001920124050000 200480000080420
7114

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS E OUTRO(S)
SÉRGIO LUDMER
RAFAEL OLIVEIRA SOARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS E OUTRO(S)
SÉRGIO LUDMER
RAFAEL OLIVEIRA SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.